



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Nota 01 - IEF/NAR ARINOS

Belo Horizonte, 08 de julho de 2024.

Nota técnica

Nota técnica elaborada nos termos do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre processos de autorização de intervenção ambiental e sobre produção florestal no estado de Minas Gerais; Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020 que estabelece o Regulamento de Instituto Estadual de Florestas.

Venho apresentar a nota técnica ao processo SEI 2100.01.0003993/2023-59 e documento autorizativo AIA 2100.01.0003993/2023-59 para as seguintes intervenções ambientais: corte de 5.915 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 1.076,2991 hectares, supressão de Cobertura Vegetal Nativa de 8,3370 hectares e Intervenção com supressão de cobertura nativa em área de preservação permanente em 0,100 hectares para ser apreciado, tendo em vista constatação de apresentação de informação falsa posterior a emissão da autorização para intervenção ambiental.

Dos Fatos:

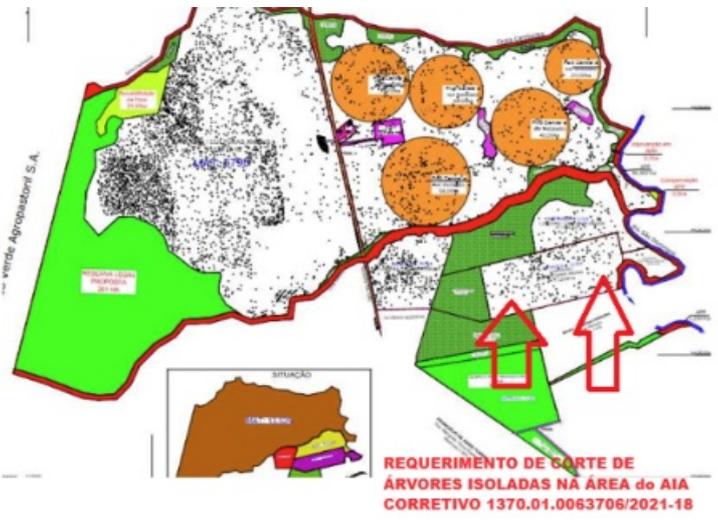
A constatação da apresentação de informação falsa foi através da análise de novo processo de intervenção ambiental, SEI 2100.01.0037992/2023-94 no mesmo empreendimento.

A análise culminou na verificação do processo SUPRAM 1370.01.0063706/2021-18, que entre outras solicitações requereu a autorização corretiva em 42,40 hectares realizada sem autorização do órgão ambiental. A regularização da intervenção ambiental irregular em 42,40 ha realizada posterior 22/07/2008 para alteração do uso do solo para implantação de pastagem.

Em 2023, no processo 2100.01.0003993/2023-59 formalizado no IEF entre outras solicitações requerente solicitou o corte de árvores isoladas em 1076,2991 ha (inclusive na área do DAIA corretiva do processo de 2021 analisado pela SUPRAM). Em toda área requerida para corte de árvores isoladas, incluindo a área regularizada no processo da SUPRAM em 2021, foi solicitada também o corte das espécies protegidas por lei pequizeiro e caraibeira.

O corte ou aproveitamento das espécies protegidas pequizeiro ou caraibeira são permitidos em situação específica conforme Leis Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 em seus artigos 2º inciso III que informa que a supressão é permitida em área antropizada anterior a 22 de julho de 2008 quando a manutenção da espécie dificultar implantação do projeto agrossilvipastoril.

Abaixo imagem e informando área do processo AIA Corretivo SUPRAM e mapa do processo IEF também solicitando corte de espécies protegidas na área antropizada após 22/07/2008.



Este é o mapa topográfico do processo 2100.01.0003993/2023-59 que solicita corte arvores isoladas inclusive protegidas por lei na área objeto do AIA corretiva (

Tal informação induziu a análise e conseqüentemente emissão do AIA nº 2100.01.0003993/2023-59 para corte de árvores isoladas inclusive protegidas por lei também na área de 42,00ha que foi antropizada posteriormente a 22/07/2008.

Portanto do AIA emitido 2100.01.0003993/2023-59 contem vício identificado posterior a emissão do mesmo e para sanar a situação e impedir a supressão de árvores protegidas por lei devido ausência de dispositivo legal deve ser anulada o AIA IEF 2100.01.0003993/2023-59.

Dos Dispositivos Legais:

Objetivamente as ações de obtenção de autorização do órgão ambiental para intervenção ambiental, especificamente corte de arvores isoladas inclusive arvores protegidas em área (42,40 ha) antropizada depois de 22 de julho de 2008, declarada no processo como área consolidada configurando declaração falsa ou errada que induziu a emissão de documento autorizativo por parte do órgão ambiental.

Tal fato enquadra nas previsões legais da RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Também citado o tema na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual em seu artigo 64º, observamos:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Tal fato enquadra-se nas previsões contidas no artigo 109 e 111 do DECRETO 47.383 DE 02/03/2018, vejamos:

Art. 109 – As penalidades restritivas de direito são:

I – suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

II – cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

(...)

Art. 111 – No caso de empreendimentos ou atividades detentores de Licença Ambiental, autorizações para intervenção ambiental ou outorga de recursos hídricos que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a penalidade a que se refere o inciso II do art. 109, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste decreto.

O Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019 também contém o tema para apreciação da solicitação interposta especificamente no artigo 78º, que apresenta a seguinte disposição sobre o tema:

Art. 78 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício de legalidade constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de intervenção ambiental, o órgão deverá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64, ou sua convalidação, nos termos do art. 66 da [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#).

O Procedido ao cancelamento da autorização concedida de forma inadequada deve-se proceder a aplicação da seguinte penalidade descrita no Decreto 47.838 de 09/01/2020:

Código da infração	320
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas, para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por declaração, por documento ou por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.500 por declaração, por documento ou por ato; Máximo: 3.000 por declaração, por documento ou por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Foram lavrados os autos de infrações para empreendedor e consultoria (90128235, 90175271 e 90128287).

Considerações finais

A partir da interpretação dos dispositivos legais, conclui-se deve-se cancelar do AIA IEF 2100.01.0003993/2023-59.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/07/2024, às 01:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92051148** e o código CRC **6F47C2B5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 2100.01.0003993/2024

Unaí, 11 de julho de 2024.

FOLHA DE DECISÃO

TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Análise de Anulação, Suspensão e Cancelamento da AIA nº. 2100.01.0003993/2023-59:

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: DCM Agropecuária Ltda./Fazenda JB, Mangues Glebas 01 e 02 e Agropecuária São Domingos

MUNICÍPIO/UF: Buritis/MG

Proc. sei!MG nº.: 2100.01.0003993/2023-59

<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> INDEFERIMENTO		
<input type="checkbox"/> SOBRESTADO		
<input type="checkbox"/> BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> RETIRADO DE PAUTA		
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):		
<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO		
<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS		
<input type="checkbox"/> DEFERIDA <input type="checkbox"/> INDEFERIDA		

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS
MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS
 DEFERIDA INDEFERIDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA:
 DEFERIDA - VALIDADE: _____ INDEFERIDA

ANÁLISE DE ANULAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA AIA Nº.
2100.01.0003993/2023-59:
 DEFERIDO

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 11/07/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92339331** e o código CRC **84B02430**.